Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Protocolo Geral 07/08/2012-15:23-0122074-00

O vereador infra-assinado **CLAUDEMIR ZANCO – PSD,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei**:

Projeto de Lei nº 104./2012

Súmula: Modifica e acrescenta dispositivos à Lei n° 3.598, de 26 maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco.

Art. 1° Fica alterado o **§2º , do Art. 81**, passando a vigorar com a seguinte redação passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As futuras Permissões outorgadas mediante processo licitatório possuem caráter personalíssimo e são intransferíveis.

Art. 2° Acrescenta art. 81-A ao Titulo II, Capitulo 2, Seção III, com a seguinte redação:

Art. 81-A Fica assegurada a transferência da autorização do condutor autorizatário do serviço de táxi para outro condutor, desde que sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta lei e seu regulamento, em prazo não inferior a 36 meses, contado do recebimento da autorização.

§ 1º Ao transferente da autorização fica vedada nova Outorga.

§ 2º Em caso de morte do condutor autorizatário, o beneficiário da transferência será o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou companheiro, de conformidade com a partilha ou alvará judicial, mediante requerimento dirigido à

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Coordenadoria do Órgão Gestor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do término do inventário.

§ 3º Na transferência de autorização nos termos do parágrafo anterior, quando o beneficiado for o cônjuge, companheiro ou companheira, o mesmo não terá por obrigação ser habilitado, podendo indicar um profissional devidamente inscrito no cadastro de condutores para o exercício da função, ou se tiver entre 18 e 55 anos, terá o prazo máximo de 01 (um) ano para apresentar a habilitação e conseqüente inscrição no cadastro de condutores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 07 de maio de 2012.

Claudemir Zanco
Vereador - PSD

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

PROJETO DE LEI Nº 104/2012

RECEBIDA EM: 7 de maio de 2012

Nº DO PROJETO: 104/2012

SÚMULA: Modifica e acrescenta dispositivos à Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco. (Art. 81... § 2º As futuras Permissões outorgadas mediante processo licitatório possuem caráter personalíssimo e são intransferíveis. Acrescenta art. 81-A ao Titulo II, Capitulo 2, Seção III, com a seguinte redação: Fica assegurada a transferência da autorização do condutor autorizatário do serviço de táxi para outro condutor, desde que sejam preenchidos todos os requisitos exigidos por esta lei e seu regulamento, em prazo não inferior a 36 meses, contado do recebimento da autorização. § 1º Ao transferente da autorização fica vedada nova Outorga. § 2º Em caso de morte do condutor autorizatário, o beneficiário da transferência será o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou companheiro, de conformidade com a partilha ou alvará judicial, mediante requerimento dirigido à Coordenadoria do Órgão Gestor, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do término do inventário. § 3º Na transferência de autorização nos termos do parágrafo anterior, quando o beneficiado for o cônjuge, companheiro ou companheira, o mesmo não terá por obrigação ser habilitado, podendo indicar um profissional devidamente inscrito no cadastro de condutores para o exercício da função, ou se tiver entre 18 e 55 anos, terá o prazo máximo de 01 (um) ano para apresentar a habilitação e conseqüente inscrição no cadastro de condutores).

AUTOR: Vereador Claudemir Zanco – PSD

LEITURA EM PLENÁRIO: 7 de maio de 2012

Arquivado em 21 de dezembro de 2012, conforme determina o artigo 132 do Regimento Interno: "Art. 132. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes".